

PROJETO DE LEI N° _____, DE 2025
(Do Sr. SIDNEY LEITE)

Dispõe sobre o limite máximo de taxa administrativa cobrada pelas operadoras de benefícios sobre o auxílio-alimentação e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece regras para limitar a taxa administrativa cobrada pelas operadoras de benefícios sobre os valores destinados ao auxílio-alimentação fornecido por empregadores a seus empregados.

Art. 2º As operadoras de benefícios que intermedeiem o fornecimento do auxílio-alimentação por meio de cartões ou plataformas digitais não poderão cobrar taxa administrativa superior a 3% (três por cento) sobre o valor repassado pelo empregador.

§ 1º O limite previsto no *caput* aplica-se a quaisquer encargos cobrados de estabelecimentos comerciais credenciados, incluídas taxas de adesão, manutenção, processamento de transações ou quaisquer outras de natureza similar.

§ 2º É vedada a celebração de contratos que estabeleçam taxas, descontos ou contrapartidas indiretas em valor superior ao limite estabelecido nesta Lei.

Art. 3º A autoridade competente para fiscalização do cumprimento desta Lei será o Ministério do Trabalho e Emprego, que poderá aplicar sanções administrativas às operadoras em caso de descumprimento.

Art. 4º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará a operadora infratora às seguintes penalidades:

I – multa de até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), proporcional ao valor cobrado indevidamente;

II – suspensão temporária de novos contratos por até 12 (doze) meses;

III – cancelamento de autorização para operar no mercado, em caso de reincidência.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



* C D 2 5 6 9 6 8 8 2 3 0 0 *

JUSTIFICATIVA

A presente proposição visa aprimorar e atualizar as regras que regulam a atuação das operadoras de benefícios na intermediação do auxílio-alimentação fornecido pelos empregadores aos seus empregados, com foco na limitação de taxas administrativas.

A iniciativa parte do reconhecimento de que as operadoras, ao intermediar o fornecimento do benefício por meio de cartões ou plataformas digitais, têm cobrado taxas elevadas, que chegam a ultrapassar 10% do valor transacionado. **Essa prática impõe ônus desproporcionais especialmente aos pequenos e médios estabelecimentos comerciais, reduzindo suas margens de lucro e, em muitos casos, desincentivando a aceitação dos cartões de benefícios alimentares.**

Adicionalmente, a proposta atual avança ao vedar contratos com contrapartidas indiretas que ultrapassem o teto legal, combatendo práticas abusivas que, embora formalmente legais, acabam por distorcer a finalidade do benefício e onerar o sistema de forma disfarçada. Também inova ao prever mecanismos de fiscalização e penalidades proporcionais, sob a responsabilidade do Ministério do Trabalho e Emprego, o que confere maior efetividade à norma.

Com isso, pretende-se restabelecer o equilíbrio nas relações entre os diversos atores envolvidos na cadeia do auxílio-alimentação, assegurando que os recursos destinados ao benefício cheguem, de forma mais plena, aos trabalhadores e ao comércio local, especialmente aos pequenos empreendimentos. Trata-se, portanto, de uma medida de justiça econômica, que fortalece o poder de compra do trabalhador, estimula a atividade comercial e corrige distorções de mercado.

Por essas razões, o projeto ora apresentado se revela necessário, oportuno e de inequívoco interesse público, motivo pelo qual conta com o apoio dos nobres pares desta Casa Legislativa.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2025.

**Deputado SIDNEY LEITE
PSD/AM**



* C D 2 5 6 9 6 8 8 2 3 0 0 *